



"Ordem e Progresso"

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI

CNPJ Nº 06.553.804/0001-02

Fone (s) (0xx89) 415-4265/4202

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005.

LEI Nº 2.137 DE 20 DE MAIO DE 2005

Protocolo Nº. 09.105

A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em 04 / 10 / 05

Presidente

Define as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e os precatórios judiciais excepcionados pelo "caput" o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal de Picos aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda do Município de Picos, Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, independente da natureza do crédito.

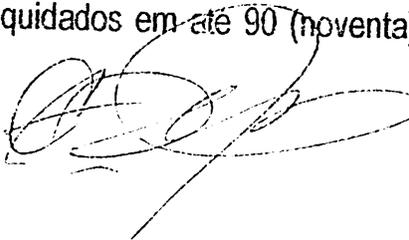
§ 1º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "caput", o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2º - As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente e acrescidos os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, utilizado o critério "pro rata tempore", até a data do efetivo pagamento, que se fará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da requisição, na forma a ser estabelecida em decreto.

Artigo 2º - Serão considerados também de pequeno valor os precatórios judiciais que a Fazenda do Município de Picos, Autarquias e Fundações devam quitar, nos termos do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, em relação aos quais não penda recurso ou defesa, cujo valor seja igual ou inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se valor do precatório a importância expressa no ofício requisitório, ou a do respectivo saldo, atualizada até a data da publicação desta lei.

§ 2º - Os precatórios de que trata este artigo serão relacionados em ordem cronológica apartada dos demais e liquidados em até 90 (noventa) dias, a contar da



"OFÍCIO DE PREFEITURA"

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Fone (s) (0xx89) 415-4265/4202

publicação desta lei, assegurada preferência aos relativos a créditos de natureza alimentícia.

Artigo 3º - O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado, no que couber, a precatórios em relação aos quais penda defesa ou recurso, mediante requerimento das partes exequentes nos autos do processo, após o trânsito em julgado, e desde que o valor, nesse momento, seja igual ou inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, caso em que a liquidação será feita em até 90 (noventa) dias, a contar da intimação da entidade devedora.

Artigo 4º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do artigo 1º desta lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§ 1º - É facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput" dos artigos 1º ou 2º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.

§ 2º - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Artigo 5º - Os valores dos precatórios a serem liquidados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, até o efetivo pagamento de cada anualidade, com final quitação na décima e última parcela.

Parágrafo único - Nos casos em que haja determinação judicial transitada em julgado para o cômputo de juros compensatórios ou de juros acima do limite legal, estes serão calculados até a data do pagamento da primeira parcela.

Artigo 6º - A redução do prazo a que alude o § 3º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está condicionada à comprovação em juízo de que o imóvel desapropriado era residencial do credor e único à época da imissão na posse, produzindo efeitos a partir da intimação da entidade devedora municipal pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Artigo 7º - A cessão de créditos decorrentes de precatórios cujos valores sejam parcelados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias produzirá efeitos somente depois de comunicada ao juízo da execução, no processo de origem, e intimada a entidade devedora.

Artigo 8º - O efeito liberatório do pagamento de tributos municipais, que venha a ser atribuído às prestações não liquidadas, nos termos do § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dependerá de requerimento expresso do credor ao juízo da execução, no processo de origem, e produzirá efeitos



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Fone (s) (0xx89) 415-4265/4202

publicação desta lei, assegurada preferência aos relativos a créditos de natureza alimentícia.

Artigo 3º - O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado, no que couber, a precatórios em relação aos quais penda defesa ou recurso, mediante requerimento das partes exeqüentes nos autos do processo, após o trânsito em julgado, e desde que o valor, nesse momento, seja igual ou inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, caso em que a liquidação será feita em até 90 (noventa) dias, a contar da intimação da entidade devedora.

Artigo 4º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do artigo 1º desta lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§ 1º - É facultada às partes exeqüentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput" dos artigos 1º ou 2º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.

§ 2º - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Artigo 5º - Os valores dos precatórios a serem liquidados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, até o efetivo pagamento de cada anualidade, com final quitação na décima e última parcela.

Parágrafo único - Nos casos em que haja determinação judicial transitada em julgado para o cômputo de juros compensatórios ou de juros acima do limite legal, estes serão calculados até a data do pagamento da primeira parcela.

Artigo 6º - A redução do prazo a que alude o § 3º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está condicionada à comprovação em juízo de que o imóvel desapropriado era residencial do credor e único à época da imissão na posse, produzindo efeitos a partir da intimação da entidade devedora municipal pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Artigo 7º - A cessão de créditos decorrentes de precatórios cujos valores sejam parcelados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias produzirá efeitos somente depois de comunicada ao juízo da execução, no processo de origem, e intimada a entidade devedora.

Artigo 8º - O efeito liberatório do pagamento de tributos municipais, que venha a ser atribuído às prestações não liquidadas, nos termos do § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dependerá de requerimento expresso do credor ao juízo da execução, no processo de origem, e produzirá efeitos



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI
 CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
 Fone (s) (0xx89) 415-4265/4202

"Ordem e Progresso"

a partir da intimação da entidade devedora pela Presidência do Tribunal que houver requisitado o pagamento.

Artigo 9º - Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, os créditos decorrentes de decisões judiciais serão ordenados nas seguintes classes, distintas e autônomas:

- I - créditos decorrentes de obrigações de pequeno valor;
- II - precatórios relativos a crédito de natureza alimentícia de pequeno valor;
- III - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia de pequeno valor;
- IV - precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia;
- V - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia parcelados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- VI - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia não incluídos nos incisos anteriores.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2005.

GIL MARQUES DE MEDEIROS
 Prefeito Municipal

JOÃO BOSCO DE MEDEIROS
 Secretário Municipal de Governo

Aprovado em primeira
 Discussão por maioria
 Sala das Sessões, Em 15/04/05
 Secretário

Aprovado em segunda
 Discussão por maioria
 Sala das Sessões, Em 01/05/05
 Secretário

Aprovado em primeira
 Discussão por maioria
 Sala das Sessões, Em 13/05/05
 Secretário

A SANÇÃO
 Sala das Sessões, Em 13/05/05
 Presidente

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
 Câmara Municipal de Picos
 Em 20/05/05
 Secretário da Câmara



"Ordem e Progresso"

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Fone (s) (0xx89) 415-4265/4202

JUSTIFICATIVA

Protocolo N.º

09.1.05

Picos, 15 de fevereiro de 2005.

Excelentíssimos Vereadores da Câmara Municipal de Picos,

Submeto à apreciação e aprovação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que estabelece o crédito de pequeno valor para as obrigações que a Fazenda do Município de Picos, suas autarquias e fundações, em face da fixação provisória do valor pela Constituição Federal, ante a inexistência de Lei Municipal.

A proposta de estabelecer o crédito de pequeno valor para as obrigações da fazenda do Município de Picos tem por razão essencial, posto que o referido município enfrenta graves questões financeiras, além do total sucateamento encontrado na máquina pública.

Senhores Edis, a bem de ser, a manutenção do valor provisoriamente fixado pela Constituição, ou seja, de 30 (trinta) salários mínimos para as obrigações de pequeno valor, prejudicaria sobremaneira a manutenção da máquina administrativa, criando verdadeira celeuma financeira.

Em verdade, o Município de Picos sofre pelas más gestões no Poder Executivo, o que causou as inúmeras demandas judiciais, em especial, na Justiça do Trabalho, que tramita aproximadamente 400 (quatrocentas) ações, sem contar as demandas na Justiça Estadual.

Ademais, é publico e notório, inclusive, foi veiculado nos jornais de circulação estadual, que a gestão anterior deixou o Município de Picos em verdadeiro estado de miserabilidade, inúmeros débitos desde na companhia de energia elétrica (mais de um milhão de reais), na de água, telefonia; além do mais à folha de pagamento atrasada em mais de cinco meses, bem como inúmeros outras dívidas com fornecedores de combustíveis, prestadores de serviços; um verdadeiro caos, é tanto que a atual administração decretou estado de calamidade pública, decreto nº 002/05 de 03 de janeiro de 2005.

Apesar das limitações a atual administração está aos pouco colocando a casa em ordem, renegociando dívidas, quitando as mais urgentes, por isso não seria prudente, nem muito menos viável, o Município arcar com tamanho ônus financeiro, em detrimento da população, verdadeira vítima do descaso com a coisa pública da administração anterior.

Senhores Vereadores, a proposição, ora levado a efeito tem por escopo principal, o cumprimento do dever do município, que é o de garantir a **JUSTIÇA**